



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078660-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA HELENA ANGELO MARTINS, é agravado AMANDA PACHECO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078660-03.2025.8.26.0000

Agravante: Silvia Helena Angelo Martins

Agravada: Amanda Pacheco de Paula

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Voto nº 500

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação que versa sobre a rescisão de contrato de locação. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Documentos que demonstram a insuficiência de recursos. O argumento de que a agravante é locadora do imóvel, objeto da lide, e recebe aluguel, não é suficiente para afastar a concessão do benefício pleiteado. A soma do salário líquido da agravante (aproximadamente R\$ 945,00) ao aluguel pactuado (R\$ 2.550,00) não ultrapassa o teto estipulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (03 salários-mínimos). Decisão reformada para conceder os benefícios da gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 663, confirmada pela decisão de fl. 679, dos autos da ação de rescisão contratual, ajuizada por AMANDA PACHECO DE PAULA em face de SILVIA HELENA ANGELO MARTINS, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça feito pela ré reconvincente e determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção.

Inconformada, agrava a ré reconvincente, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam sua hipossuficiência financeira. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo, resguardado o direito de impugnação.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“No caso dos autos, os elementos constantes e os documentos trazidos infirmam a hipossuficiência alegada, tendo em vista que a reconvinte é locadora do imóvel em questão, de sorte que recebe o valor do aluguel somado ao salário. Assim, considerando o valor atribuído à reconvenção, a parte reconvinte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. [...]”

Pois bem.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, ainda que mitigada a presunção de veracidade da

declaração de hipossuficiência financeira, a agravante logrou êxito em demonstrar sua insuficiência de recursos.

A agravante, pessoa natural, requereu o benefício na origem, juntando: (i) *print* de tela constando que trabalha como cuidadora de idosos, cujo salário é de R\$ 1.640,00 (fl. 632), (ii) declaração de que recebe 100% de bolsa no curso para técnico de enfermagem, oferecido pelo Senac (fl. 633); (iii) declaração de hipossuficiência (fl. 634). Em atendimento à decisão de fl. 655, que oportunizou a apresentação “*em especial, das últimas 03 declarações de renda ou de isento (IRPF), 03 últimos holerits ou comprovantes de recebimento de benefício previdenciário, e demais documentos hábeis*”, juntou holerits referentes aos meses de novembro e dezembro de 2024 (fls. 660/661) e *print* de tela demonstrando que não entrega as declarações de Imposto de Renda desde 2019.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o argumento de que a agravante é locadora do imóvel, objeto da lide, e recebe aluguel, não é suficiente para afastar a concessão do benefício pleiteado. A propósito, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda mensal familiar a três salários-mínimos (art. 2º, inciso I da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso, a soma do salário líquido da agravante (por volta de R\$ 945,00 – fls. 660/661) ao aluguel pactuado (R\$ 2.550,00 – fls. 28/34) não ultrapassa o teto estipulado pela DPE-SP. É preciso considerar, ainda, a possibilidade de a agravante não estar recebendo tais aluguéis, observando-se o mérito da ação.

Por fim, ressalta-se que a constituição de advogado particular, por si só, não é suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Caracterizada, portanto, a hipossuficiência econômica da agravante, de rigor a reforma da r. decisão para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator